



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 322/2016
(8.6.2016)
RECURSO ELEITORAL N° 12-52.2015.6.05.0127 – CLASSE 30
CANDEIAS

RECORRENTE: Lucrécia Pinho de Brito. Advs.: Victor Cardoso Freire, Marcos Tsuneo Shmizu e Luis Gustavo Nery Rebouças.

RECORRIDO: Ministério Público Eleitoral.

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 127ª Zona.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Recurso eleitoral. Representação. Doação de recursos acima do limite legal. Pessoa física. Eleições 2014. Cessão de automóvel. Não comprovação. Apresentação de documentação a destempo. Art. 435, NCPC. Incidência do comando inserto no art. 23, § 1º, I da Lei nº 9.504/97. Princípio da insignificância. Inaplicabilidade. Princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Aplicabilidade. Inexistência de elementos que autorizem a fixação de multa acima do limite mínimo. Redução da multa para aplicação em seu patamar mínimo. Provimento parcial.

1. Além da apresentação intempestiva, nos termos do art. 435 do NCPC, os documentos apresentados não se revelam aptos a demonstrar a regular cessão gratuita do automóvel para a campanha do candidato donatário;

2. Incidência do art. 23, §1º, I da Lei nº 9.504/97 que estatui o limite de dez por cento dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição;

3. O princípio da insignificância, conforme jurisprudência mais recente firmada pelo Tribunal Superior Eleitoral, afigura-se inaplicável em casos de doação acima do limite legal, uma vez que estes ilícitos se configuram pela mera extrapolação do limite legal;

4. Inexistem nos autos quaisquer elementos que autorizem a fixação da sanção acima do patamar mínimo, motivo pelo qual, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a multa deve ser reduzida;

5. Recurso a que se dá provimento parcial para se reduzir a multa aplicada para seu limite mínimo, 5 (cinco) vezes o valor da quantia

RECURSO ELEITORAL Nº 12-52.2015.6.05.0127 – CLASSE 30
CANDEIAS

doada em excesso.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,
ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia,
à unanimidade, **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO**, nos termos
do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente
Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 8 de junho de 2016.

MÁRIO ALBERTO SIMÕES HIRS
Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

**RECURSO ELEITORAL Nº 12-52.2015.6.05.0127 – CLASSE 30
CANDEIAS**

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso eleitoral interposto por Lucrécia Pinho de Brito contra decisão proferida pelo juízo da 127ª Zona Eleitoral – Candeias que julgou procedente pedido constante de representação eleitoral, manejada pelo Ministério Público Eleitoral, por doação acima do limite legal nas eleições de 2014, condenando-a ao pagamento de multa no valor de seis vezes a quantia em excesso.

Extrai-se dos autos a informação, oferecida pela Receita Federal do Brasil, de que a recorrente teria declarado rendimento bruto em 2013 no valor de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais). A doação efetuada, por sua vez, teria sido no valor de R\$ 6.160,00 (seis mil, cento e sessenta reais), tendo excedido, portanto, o limite legal de 10%.

A recorrente sustenta, em breve síntese, que o ônus de provar a propriedade do veículo seria do demandante, nos termos do que prevê o CPC. Afirma que não juntou o certificado de registro e licenciamento do veículo (CRLV) e o comprovante de pagamento de licenciamento em seu nome, quando da instrução probatória porquanto os mesmos encontravam-se extraviados. Em razão disso, fez a juntada dos mesmos quando da interposição dos recursos.

Argumenta, outrossim, que a multa aplicada não levou em conta os critérios da proporcionalidade, razoabilidade e da insignificância, uma vez que seu valor corresponde a cerca da metade do montante auferido durante todo o ano.

Em contrarrazões de fls. 87/95, o representante do Ministério Público Eleitoral na respectiva zona eleitoral refutou todos argumentos trazidos

RECURSO ELEITORAL Nº 12-52.2015.6.05.0127 – CLASSE 30
CANDEIAS

a lume pela parte recorrente, pugnando, ao fim, a manutenção, *in totum*, da sentença impugnada.

Remetidos os autos a este Tribunal, a Procuradoria Regional Eleitoral, instada a se manifestar, fê-lo por meio do parecer de fls. 102/105, ocasião em que, atendendo ao princípio da proporcionalidade, opina pela procedência parcial, no sentido de se aplicar a multa em seu patamar mínimo, qual seja, 5(cinco) vezes o valor da quantia doada em excesso.

A recorrente, à fl. 109, peticiona no sentido de juntar dois documentos: 1) declaração do sr. Manoel Isidório de Santana Júnior, em que este informa a cessão e utilização do automóvel daquela em sua campanha eleitoral e 2) extrato de andamento processual e cópia de decisão judicial obtida na internet, relativo a processo de liberação de veículo apreendido.

Volvidos os autos novamente ao MPE para pronunciamento, o aludido órgão, às fls. 119/120, defendendo a impossibilidade de juntada de documentos em sede recursal, reitera todos os termos anteriormente expedidos no parecer de fls. 102/105.

É o relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 12-52.2015.6.05.0127 – CLASSE 30
CANDEIAS

V O T O

Após estudo do caso posto à apreciação, firmo convencimento de que à irresignação deve ser dado parcial provimento.

Com efeito, verifica-se que o cerne da demanda em questão reside no fato de que a recorrente teria excedido, em R\$ 2.560,60 (dois mil, quinhentos e sessenta reais) o limite legal de doação estipulado para pessoas físicas pelo art. 23, § 1º, I da Lei nº 9.504/97, com base na certidão de fl. 22 expedida pela Receita Federal.

Isso porque, segundo a RFB, a recorrente auferiu, no ano de 2013, rendimento bruto no valor total de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais) e a doação teria sido da ordem de R\$ 6.160,00 (seis mil, cento e sessenta reais), superior aos R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais) previstos como o teto para a hipótese epigrafada (10% dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior ao pleito).

Feito esse breve apanhado fático, tem-se que a recorrente arvora-se em dois argumentos centrais: 1) o de que a doação, por ser bem de sua propriedade cedido para a campanha eleitoral do então candidato Manoel Isidório de Santana Júnior, enquadrar-se-ia na exceção disposta no art. 23, § 7º da Lei nº 9.504/97, segundo a qual, o valor limite para doação seria, à época, de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); 2) o de que o ônus de provar a propriedade do veículo em apreço seria do recorrido.

A perspectiva de argumentação acima, entretanto, não há como prosperar.

RECURSO ELEITORAL Nº 12-52.2015.6.05.0127 – CLASSE 30
CANDEIAS

Logo de início, cabe registrar que o recorrido, quando do ajuizamento da representação eleitoral em tela, juntou documento de fl. 22, consistente em certidão emitida pela RFB, por meio da qual se comprova a extrapolação do limite de 10% estatuído no art. 23, § 1º, I da Lei nº 9.504/97, desincumbindo-se, portanto, do ônus que lhe era devido de provar o fato constitutivo (art. 373, I do NCPC).

A recorrente, por seu turno, como bem assentou o MPE, em seu parecer de fls. 102/105, “não logrou apresentar qualquer documento que comprovasse a liberalidade realizada, nem tampouco que o veículo tenha sido efetivamente utilizado no curso da campanha do donatário”. Omitiu-se a recorrente, portanto, em provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373, II, NCPC).

Neste ponto, impende asseverar que, quando oportunizada, durante a instrução probatória, a recorrente não fez menção à impossibilidade, à época, de comprovar a propriedade do veículo cedido, em razão de suposto extravio. Somente o alegou quando da interposição recursal, ocasião em que juntou cópia do certificado de registro e licenciamento do veículo (CRLV) e o comprovante de pagamento de licenciamento em seu nome, datado de 26.12.2015 (fl. 86).

Juntou, outrossim, documentos de fls. 110/116, com o intuito de comprovar a cessão do automóvel já mencionado.

Pois bem. Tenho como extemporânea a apresentação dos aludidos documentos, com base no que reza o art. 435 do CPC. É que se depreende do aludido dispositivo que, encerrada a fase instrutória, o representado só pode juntar documentos, caso se refiram a fatos ocorridos após a fase de instrução ou se foram formados ou conhecidos após o momento processual oportuno. Não é a

RECURSO ELEITORAL Nº 12-52.2015.6.05.0127 – CLASSE 30
CANDEIAS

situação ora estudada, porquanto a recorrente teve condições de apresentá-los na oportunidade adequada.

Demais disso, ainda que tais documentos fossem considerados, os mesmos não se mostram aptos a demonstrar a regular cessão gratuita do automóvel para a campanha, eis que não foram juntados os documentos essenciais para tal escopo: recibo eleitoral ou termo de cessão gratuita de automóvel.

Diante de tal contexto, ausente a devida comprovação de que a doação em vertente concretizou-se na modalidade estimável em dinheiro, a aplicação do art. 23, § 1º, I da Lei nº 9.504/97 revela-se impositiva.

Posta tal premissa, cumpre refutar a tese construída pela recorrente de que o valor excedido seria de pouca monta, e, por tal motivo, deveria ser relevada, com fulcro no princípio da insignificância. Isto porque o posicionamento adotado pelo TSE e por este Regional é o de que a aplicação do referido postulado não encontra guarida nas representações por doação acima do limite, seja por pessoa jurídica ou física, uma vez que o ilícito em vitrina se configura com a mera extrapolação do limite legal. Se não, vejamos:

ELEIÇÕES 2010. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. DOAÇÃO DE RECUSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. AFASTAMENTO DA MULTA OU FIXAÇÃO DO SEU VALOR AQUÉM DO LIMITE MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O princípio da insignificância não encontra guarida nas representações por doação acima do limite legal, na medida em que o ilícito se perfaz com a mera extrapolação do valor doado, nos termos do art. 23 da Lei das Eleições, sendo despiciendo aquilatar-se o montante do excesso. Precedentes: AgR-REspe nº 713-45/BA, Rel.

RECURSO ELEITORAL Nº 12-52.2015.6.05.0127 – CLASSE 30
CANDEIAS

Min. Dias Toffoli, DJe de 28.5.2014; AgR-AI nº 2239-62/SP, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 26.3.2014.

2. Os postulados fundamentais da proporcionalidade e da razoabilidade são inaplicáveis para o fim de afastar a multa cominada ou aplicá-la a quem do limite mínimo definido em lei, sob pena de vulneração da norma que fixa os parâmetros de doações de pessoas física e jurídica às campanhas eleitorais.

3. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 16628, Acórdão de 17/12/2014, Relator(a) Min. LUIZ FUX, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 35, Data 23/02/2015, Página 53) (grifei)

Recurso eleitoral. Representação. Doação de recursos para campanha eleitoral. Pessoa jurídica. Inobservância do teto legal. Irretroatividade da Lei nº 13.165/15. Aplicação dos ditames legais vigentes à época da ocorrência da situação posta à apreciação. Princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Correta observância no comando decisório. Princípio da insignificância. Inaplicabilidade. Desprovisamento.

1. Em harmonia com os princípios da irretroatividade das normas e tempus regit actum, deve-se aplicar a legislação vigente à época de ocorrência do fato posto à apreciação, não havendo, por conseguinte, que se fazer referência à aplicação das alterações estabelecidas pela Lei nº 13.165/2015 a situação perpetrada em ano anterior a sua vigência;

2. O princípio da insignificância, conforme jurisprudência mais recente firmada pelo Tribunal Superior Eleitoral, revela-se inaplicável em casos de doação acima do limite legal, uma vez que estes ilícitos se configuram pela mera extrapolação do limite legal;

3. Não há que se fazer referência ao vilipêndio dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade quando se verifica que a aplicação da sanção coaduna-se com a gravidade da situação, bem assim que a multa imposta foi fixada no patamar mínimo;

4. Recurso a que se nega provimento.

(Acórdão n.º 282/2016, TRE/BA, RE 36-34.2015.6.05.0013, publicado no DJE em 09.05.2016) (grifei)

À vista disso, à situação sob exame mostra-se descabida a incidência do princípio da insignificância.

Caminho diverso, porém, há de trilhar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. É que inexistem elementos nos autos que

RECURSO ELEITORAL Nº 12-52.2015.6.05.0127 – CLASSE 30
CANDEIAS

autorizem a fixação da sanção acima do mínimo legal, em especial, lesividade ou violação extraordinária de bem jurídico protegido pela norma.

Sendo assim, e tendo presente tudo o quanto se acaba de delinear, em harmonia com o posicionamento ministerial, dou parcial provimento ao recurso, em ordem a reduzir a multa para 5 (cinco) vezes o valor da quantia doada em excesso.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 8 de junho de 2016.

Fábio Alessandro Costa Bastos
Juiz Relator